

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em 20/05/03  
L  
Assessoria de Plenário

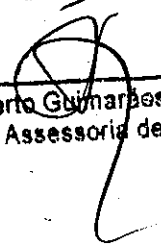
Deputado Distrital Fábio P

PL 440/2003

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos – PL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C. SEC. CEOP e CCJ.

Em 20/05/03

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem e monitoramento de áreas externas de estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e dá outras providências.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário fica obrigado a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes das áreas externas que lhe dê acesso.

§ 1º Somente será expedido, ou renovado, o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º O estabelecimento financeiro em funcionamento deverá se adequar ao disposto no caput, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei.

§ 3º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder da instituição, à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de quinze dias.

§ 4º O disposto no caput e no § 3º deste artigo aplica-se aos serviços de auto-atendimento instalados em local fora do estabelecimento financeiro.

**Art. 2º** O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 440/03  
Fls. n.º 01



Câmara Legislativa do Distrito Federal

## Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

financeiro, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal fiscalizar as instituições financeiras no cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - interdição do estabelecimento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

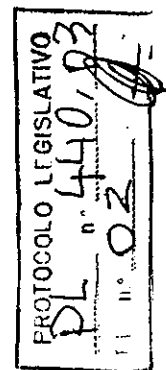
### JUSTIFICAÇÃO

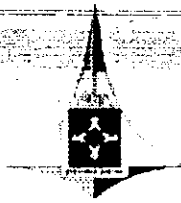
A utilização de equipamentos de filmagens em diversos estabelecimentos tem se constituído em um importante instrumento auxiliar das autoridades policiais no deslinde de diversos crimes.

Postos de gasolina, lojas comerciais, garagens, supermercados, etc. vêm utilizando equipamentos que permitem flagrar qualquer pessoa que tente burlar suas normas de segurança.

No que se refere a instituições financeiras a legislação federal faculta aos estabelecimentos financeiros a instalação, em suas áreas internas, de equipamentos que possibilitem a identificação de assaltantes, entretanto, ela é omissa no que diz respeito a áreas externas limítrofes ao estabelecimento.

No Distrito Federal, alguns assaltos a bancos já foram desvendados com o auxílio de imagens gravadas por sistema de filmagem de fora do estabelecimento bancário.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL**

Tem sido comum no Distrito Federal o registro de assaltos na saída de bancos. Pode-se contar nos dedos as agências e os postos bancários em que algum crime da espécie não aconteceu em suas cercanias, logo após a saída do cliente de suas dependências.

Por se constituir em um instrumento de apoio aos órgãos responsáveis pela segurança pública e por estar convicto de que as medidas previstas neste projeto darão mais tranquilidade àqueles que demandam os estabelecimentos financeiros é que solicito o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação

Sala das Sessões, de de 2003.

**Fábio Barcellos**  
**Deputado Distrital**  
**PL**

